



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.158

Recurso nº: 95.990 - IRPJ - Ex. de 1986

Recorrente: GERALDO VIEIRA & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE (PE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CRUZAMENTO DE DADOS: Não deve prosperar a tributação sobre receita omitida baseada em informações prestadas por outra pessoa jurídica se restar comprovada a inexatidão dos dados fornecidos à autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO VIEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992

MARIAM SRIFF

- PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-000.885/89-87

RECURSO Nº: 95.990

ACORDÃO Nº: 101-84.158

RECORRENTE: GERALDO VIEIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

GERALDO VIEIRA & CIA. LTDA., empresa estabelecida em Recife-PE, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de encargos legais, efetuado com base em informações sobre fornecimento de combustíveis prestadas por empresa distribuidora, em confronto com dados da declaração de rendimentos apresentada pela citada empresa (Operação Fisgas).

No recurso dirigido ao Colegiado, a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória de fls. através das quais sustenta que a empresa prestadora das informações o fizera de forma incorreta, relacionando fornecimentos em duplicidade, pois notas fiscais a vista foram substituídas por notas fiscais de venda a prazo, com outra numeração.

Pela Resolução nº 101-2.015, às fls. 167/169, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse verificada, junto à empresa fornecedora, as alegações da interessada.

O resultado da diligência consta do Relatório da DIVTRI local, às fls. 179/181.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.158

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de revisão da declaração de rendimentos com base em cruzamentos de informações prestadas por empresa distribuidora de combustível sobre fornecimentos efetuados à empresa revendedora.

As alegações de ter havido erro nas informações foram confirmadas em primeira instância com relação aos fornecimentos ocorridos nos anos-base de 1983, 1984 e 1º semestre de 1985, restando por confirmar as informações correspondentes ao 2º semestre, razão pela qual o processo foi baixado em diligência à repartição de origem.

Na informação de fls. 179/181 a DIVTRI da DRF de Recife confirma a existência de duplicidade nas relações de fornecimentos, concluindo que as receitas de venda de combustíveis declaradas pela empresa distribuidora já tinham sido oferecidas à tributação, uma vez desconfigurada a omissão de compras apurada na ação administrativa.

Portanto, não deve prosperar a tributação baseada em informações prestadas por outra pessoa jurídica se restar comprovada a inexatidão dos dados fornecidos à autoridade lançadora.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

